



TC 009.827/2021-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico D

Responsáveis: Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67) e Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, em desfavor do Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento (CPF: 102.475.134-15) e do Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó (CNPJ: 03.357.319/0001-67), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos no âmbito do CT PAT 20071238, firmado entre a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco e Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Formalização da participação da Chesf no patrocínio do projeto Fortalecimento da Filarmônica Manoel Bombardino”.

HISTÓRICO

2. Em 1/10/2020, o diretor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco autorizou, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1037/2019.

3. O CT PAT 2007.1238 foi firmado no valor de R\$ 65.000,00, sendo R\$ 65.000,00 à conta do concedente, sem previsão de aporte de contrapartida por parte do conveniente. Teve vigência de 15/12/2007 a 15/12/2008, com prazo para apresentação da prestação de contas em 15/12/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 52.000,00.

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 3 e 12.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 14), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução total do objeto dos outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "Formalização da participação da Chesf no patrocínio do projeto Fortalecimento da Filarmônica Manoel Bombardino".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram comunicados, embora não conste dos autos a comprovação do recebimento dos respectivos ofícios, e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE PR 2/2019 (peça 15), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 52.000,00, imputando-se a responsabilidade, de forma solidária, ao



Sr. Gilberto Rodrigues do Nascimento, Diretor Geral, no período de 15/12/2007 a 15/12/2008, na condição de dirigente e ao Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó, na condição de contratado.

8. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1037/2019 (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

9. Em 25/3/2021, o Ministro de Minas e Energia atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, cuja manifestação foi pela irregularidade das contas, determinando, em consequência, o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 20).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2007, e não consta dos autos a comprovação de que as correspondências encaminhadas (peças 6 e 11) foram, efetivamente, recebidas pelos responsáveis.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 91.603,20, e que apesar de ser inferior ao limite de R\$ 100.000,00, constitui TCE em conjunto com o Débito 80/2019, do mesmo responsável cuja soma ultrapassa o valor de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, § 1º, e 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó	011.402/2022-9 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5.114-22/2019-1C referente ao TC 034.444/2013-0"] 011.405/2022-8 [CBEX, aberto, "Cobrança executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5.114-22/2019-1C referente ao TC 034.444/2013-0"] 033.957/2011-8 [TCE, aberto, "TCE - CONVÊNIO Nº 160/2004 - REGISTRO SIAFI Nº 518809"] 039.754/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, firmado com o/a Companhia Hidro Eletrica do São Francisco, função SEM INFORMACAO, que teve como objeto A execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, ciclo 2001/2002, aprovado pela ANEEL através do ofício SGR/ANEEL-037/2003, de 21/02/2003, intitulado Reuso da Água Residual para Aproveitamento Hidro-Agrícola através de Reatores Anaeróbicos (nº da TCE no sistema: 1097/2019)"] 034.444/2013-0 [TCE, aberto, "Danos causados à Companhia referente aos Instrumentos Contatuais CVNE-92-2008.1630.00, CVNE-92.2009.4190.00 e CVNI-92.2005.4170.00, firmados com o Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó - Instituto Xingó"] 014.429/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14944-42/2018-1C, referente ao TC 031.002/2015-3"]



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

	014.423/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14944-42/2018-1C, referente ao TC 031.002/2015-3"] 010.277/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4088-17/2018-2C, referente ao TC 005.747/2017-1"] 010.276/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4088-17/2018-2C, referente ao TC 005.747/2017-1"] 010.275/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4088-17/2018-2C, referente ao TC 005.747/2017-1"] 014.433/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14944-42/2018-1C, referente ao TC 031.002/2015-3"] 010.650/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10530-31/2018-1C, referente ao TC 002.806/2014-2"] 006.365/2016-7 [MON, encerrado, "Verificar o cumprimento das determinações encaminhadas pelo Acórdão 6.447/2014-TCU-2ª Câmara, no qual devem ser realizadas as diligências constantes dos itens 1.8.1 e 1.8.2 deste Acórdão, com fundamento no art. 157 do RITCU"] 033.572/2011-9 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE - CONVÊNIO Nº 59333.00159/2004-47, SIAFI Nº 518808"] 005.747/2017-1 [TCE, encerrado, "Conversão em TCE, mediante Acórdão 1.966/2017-TCU-2ª Câmara, de 21/02/2017, do processo de Monitoramento (TC 006.365/2016-7), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força dos Termos de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e 4.93.05.001/00 (Siafi 540799)"] 002.806/2014-2 [TCE, encerrado, "Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Xingó Convênio nº 141/2000 REGISTRO SIAFI: 401508"] 031.002/2015-3 [TCE, encerrado, "Convênio CV-I nº 92.2005.041000. Inst. de Desenvolvimento Cient. e Tecn. do Xingó e a Chesf. "Execução do Projeto de Pesquisa- e Desenvolvimento P&D, Ciclo 2001/2002", intitulado "Tecnologias Inovadoras aplicadas à Carcinofauna. Mitigação de Impactos Econômicos"].
Gilberto Rodrigues do Nascimento	000.287/2021-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Ministério do Desenvolvimento Regional em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 37/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, função SEM INFORMACAO, que teve como objeto Organização Produtiva no Município de Água Branca/AL. (nº da TCE no sistema: 80/2019)"] 045.387/2021-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias DD 05.01/2007, firmado com o/a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, função SEM INFORMACAO, que teve como objeto CONTINUIDADE A IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DO PROGRAMA DOS LAGOS DO SÃO FRANCISCO (ANTIGO PROGRAMA XINGÓ) (nº da TCE no sistema: 922/2019)"] 033.957/2011-8 [TCE, aberto, "TCE - CONVÊNIO Nº 160/2004 - REGISTRO SIAFI Nº 518809"] 039.754/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Companhia Hidro Elétrica do São Francisco em razão de Prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, Termo de parceria CV-I-92.2004.3450.00, firmado com o/a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, função SEM INFORMACAO, que teve como objeto A execução do Projeto de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, ciclo 2001/2002, aprovado pela ANEEL através do ofício SGR/ANEEL-037/2003, de 21/02/2003, intitulado Reuso da Água Residual para Aproveitamento Hidro-Agrícola através de Reatores Anaeróbicos (nº da TCE no sistema: 1097/2019)"] 033.973/2011-3 [TCE, encerrado, "TCE - CONVÊNIO Nº 391/2005 - REGISTRO SIAFI 542971 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E



	TECNOLOGICO DE XINGÓ/SE"] 014.429/2021-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14944-42/2018-1C, referente ao TC 031.002/2015-3"] 014.430/2021-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-14944-42/2018-1C, referente ao TC 031.002/2015-3"] 014.423/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-14944-42/2018-1C, referente ao TC 031.002/2015-3"] 010.277/2019-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4088-17/2018-2C, referente ao TC 005.747/2017-1"] 010.276/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4088-17/2018-2C, referente ao TC 005.747/2017-1"] 010.274/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4088-17/2018-2C, referente ao TC 005.747/2017-1"] 006.365/2016-7 [MON, encerrado, "Verificar o cumprimento das determinações encaminhadas pelo Acórdão 6.447/2014-TCU-2ª Câmara, no qual devem ser realizadas as diligências constantes dos itens 1.8.1 e 1.8.2 deste Acórdão, com fundamento no art. 157 do RITCU"] 040.232/2018-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-8481-33/2017-2C, referente ao TC 027.923/2010-0"] 024.142/2016-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-2209-10/2016-1C, referente ao TC 007.144/2013-0"] 024.141/2016-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-2209-10/2016-1C, referente ao TC 007.144/2013-0"] 033.981/2011-6 [TCE, encerrado, "TCE - CONVÊNIO Nº 366/2005 REGISTRO SIAFI Nº 542878 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE XINGÓ/SE"] 033.976/2011-2 [TCE, encerrado, "TCE - CONVÊNIO Nº 368/2005 - REGISTRO SIAFI Nº 542957 INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE XINGÓ/SE"] 007.144/2013-0 [TCE, encerrado, "Instituto de Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Xingó/AL Convênio nº 030/2004 Registro SIAFI nº: 515021"] 027.923/2010-0 [TCE, encerrado, "Conversão em TCE do TC 025.788/2009-1, mediante Acórdão 5.480/2010-TCU 1ª Câmara, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos públicos federais transferidos ao Instituto Xingó, por meio do Termo de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941)"] 033.572/2011-9 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE - CONVÊNIO Nº 59333.00159/2004-47, SIAFI Nº 518808"] 020.952/2007-0 [RA, encerrado, "CONVÊNIOS E LICITAÇÕES E CONTRATOS"] 025.788/2009-1 [RA, encerrado, "AUDITORIA TMS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - CONV 589941"] 005.747/2017-1 [TCE, encerrado, "Conversão em TCE, mediante Acórdão 1.966/2017-TCU-2ª Câmara, de 21/02/2017, do processo de Monitoramento (TC 006.365/2016-7), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força dos Termos de Parceria 13.0013.00/2006 (Siafi 589941) e 4.93.05.001/00 (Siafi 540799)"] 031.002/2015-3 [TCE, encerrado, "Convênio CV-I nº 92.2005.041000. Inst. de Desenvolvimento Cient. e Tecn. do Xingó e a Chesf. "Execução do Projeto de Pesquisa - e Desenvolvimento P&D, Ciclo 2001/2002", intitulado "Tecnologias Inovadoras aplicadas à Carcinofauna. Mitigação de Impactos Econômicos"].
--	---

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO



14. De acordo com a avaliação de viabilidade do exercício do contraditório e ampla defesa (parágrafo 10 desta instrução), verificou-se que o fato gerador da irregularidade ocorreu em 27/12/2007. Por seu turno, o órgão instaurador encaminhou notificações, em 31/12/2008, ao Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento (peça 11) e ao Instituto de Desenvolvimento Científico de Xingó, em 29/5/2009 (peça 6). Contudo, não foram juntadas aos autos as respectivas comprovações de recebimento das correspondências pelos responsáveis.

15. No Relatório Complementar TCE-Portaria PR-2/2019, de 22/4/2019, a Comissão de Tomada de Contas Especial da Chesf afirma que não teve acesso a comprovantes de notificações anteriores, de modo que é possível que, de fato, essas comunicações não tenham ocorrido (peça 13, p. 3):

Sobre a ausência de "AR" das correspondências encaminhadas os membros da Comissão não tiveram acesso a tal documento e mesmo acreditam que os esses não existam, haja vista não ser rotineiro da Chesf na época dos fatos sob análise o envio de correspondência externa (CE) com AR e não haver referência, identificada pelos membros da Comissão a sua existência.

16. Dessa forma, a data da notificação para contagem do decênio deveria ser a da citação a ser promovida no âmbito desta Corte de Contas, quando já verificado o transcurso cerca de quinze anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis.

17. Tal situação está prevista no art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012 como causa de arquivamento da TCE sem julgamento do mérito, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis, consoante expresso no enunciado do Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator José Mucio Monteiro, assim prevendo: "Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações".

18. Por fim, cabe registrar que o entendimento consignado na presente instrução já foi adotado no âmbito do Acórdão 2115/2022 – TCU – 2ª Câmara (TC 039.754/2020-0), que possuía os mesmos responsáveis no polo passivo daquela TCE.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

20. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 27/12/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 27/6/2022.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista a verificação da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em razão do transcurso de mais de dez anos entre os fatos geradores das irregularidades motivadoras desta tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, será proposto o seu arquivamento, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 6º, inciso II c/c o art. 19, caput, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e



212 do Regimento Interno do TCU, c/c com os arts. 6º, inciso II, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012; e
b) dar ciência do acórdão aos responsáveis e à Companhia Hidro Elétrica do São Francisco – Chesf.

SecexTCE, em 27 de junho de 2022.

(Assinado eletronicamente)
CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0